



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

(Do Senhor André Janones)

Estabelece critérios para a contratação pelo Poder Público de profissional do setor artístico.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O presente Projeto de Lei tem o objetivo de estabelecer critérios para a contratação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios de profissionais do setor artístico.

Art. 2º. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....
.....

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública regional ou nacional, não se admitindo unicamente a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública local;

.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Só poderão celebrar a contratação a que se o inciso II do caput deste artigo as pessoas jurídicas de direito público interno que comprovarem a aplicação do mínimo constitucional nas áreas de saúde e educação, exigindo-se:

I – que o contrato seja firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo, pessoa natural ou jurídica, que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico;

II – que a razão da escolha do profissional do setor artístico seja devidamente explicitada, devendo a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública regional ou nacional ser comprovada mediante meios idôneos, tais como noticiários de jornais e contratações pretéritas junto ao Poder Público ou à iniciativa privada;

III – que seja devidamente justificado o preço com a comprovação de que o valor do contrato é razoável e está de acordo com o mercado e com as contratações pretéritas perante o Poder Público ou a iniciativa privada do mesmo porte;

IV – a publicidade dos termos e valores da contratação, não se admitindo cláusulas de confidencialidade.” (NR)

Art. 2º Será gratuito o acesso aos eventos que contarem com a participação de profissional artístico contratado pelas Administrações Públicas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nosso Projeto de Lei estabelece critérios mínimos para a contratação de profissionais do setor artístico. A proposta parte do pressuposto de que o atendimento às despesas prioritárias com saúde e educação é o principal parâmetro para se verificar a legitimidade da despesa pública nas contratações por inexigibilidade de licitação de shows. Por isso, estamos propondo que a contratação de profissionais dos setor artístico ocorra somente após a comprovação de atendimento ao gasto mínimo previsto na constituição nas áreas de saúde e educação.

A promoção cultural, muito embora importante, não é a prioridade de um Ente Público. A Constituição prioriza os direitos fundamentais à saúde e à educação frente aos demais direitos. O art. 212 estabeleceu que é dever da União aplicar nunca menos de 18% e os Estados, Municípios e o Distrito Federal, 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Na sequência a Constituição – art. 198, §2º – assegura recursos específicos às ações e serviços públicos de saúde.

Observa-se, portanto, que a Constituição estabelece uma inegável priorização dos direitos à saúde e à educação, que, sem sombra de dúvidas, devem nortear as ações do Administrador Público.

Além disso, nossa propositura fixa alguns parâmetros para que se verifique a conformidade da contratação de artistas para a realização de shows e eventos. Primeiro, que o contrato seja firmado pelo próprio contratado ou por meio de empresário exclusivo, pessoa natural ou jurídica, que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Segundo, que a razão da escolha do profissional do setor artístico seja devidamente explicitada, devendo a consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública regional ou nacional ser comprovada mediante meios idôneos, tais como noticiários de jornais e contratações pretéritas junto ao Poder Público ou à iniciativa privada.

Quanto ao preço, estamos propondo que esse seja devidamente justificado com a comprovação de que o valor do contrato é razoável e está de acordo com o mercado e com as contratações pretéritas perante o Poder Público ou a iniciativa privada do mesmo porte.

Por fim, estamos propondo que seja proibida a celebração de contratos com cláusulas de confidencialidade.

Sala das Sessões em, de junho de 2022.

Deputado ANDRÉ JANONES

AVANTE/MG

